

**PROCESSO** - A. I. Nº 207104.0053/05-9  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ETEP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**RECURSO** - RECUSO DE OFÍCIO – Acórdão 4º JFJ nº 0073-04/06  
**ORIGEM** - INFAZ INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 20/11/2006

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF Nº 0413-12/06

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração parcialmente elidida. 2. REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. FALTA DE RETORNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte comprovou a regularidade das operações. Infração elidida. Configurado, todavia, o descumprimento de obrigação acessória, pela falta de registro das notas fiscais de entrada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto face ao julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração, de acordo com o que prescreve o art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99.

No lançamento fiscal em lide foram imputadas ao contribuinte as seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Valor lançado R\$ 540,60.
2. Deixou de recolher o ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, relativo a mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, bem como para o ativo imobilizado. Valor lançado R\$ 4.164,96.
3. Deixou de recolher o ICMS em razão de remessa de bens para industrialização, sem o devido retorno, no valor de R\$ 63.956,48.
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, em razão de aplicação incorreta de alíquota sobre as mercadorias sujeitas ao ICMS. Valor lançado R\$ 154.326,40.

O julgador de 1º grau, ao exarar seu voto, decidiu pela procedência parcial das infrações 1 e 3, externando a fundamentação a seguir transcrita.

**Quanto à infração 1:** *“A infração 1 acusa a utilização indevida de créditos fiscais. O impugnante argumenta que a Nota Fiscal nº 347 está registrada no livro Registro de Entradas, porém, a mesma não foi considerada na soma total do imposto creditado no mês e em consequência, não foi levado para o livro Registro de Apuração do ICMS. O autuante, após verificar os livros fiscais da empresa, acatou o argumento defensivo, uma vez que apesar da nota fiscal estar registrada no registro de entradas, o seu valor não integra a somatória apresentada ao final dos registros do mês de abril/2002, ficando assim, a infração 1 reduzida para R\$ 277,10”.*

**Em relação à infração 3, disse o Sr. relator da Junta de Julgamento Fiscal:** *“... o autuante acusa o autuado de efetuar remessa de bens para industrialização, sem o devido retorno. O autuado se defende, afirmando que recorreu à ajuda de duas empresas prestadoras de serviços especializados em tratamento térmico, remetendo as peças através de notas fiscais de simples remessa, com suspensão e prazo de retorno de 180 dias, ocorre que dentro do prazo regulamentar, as empresas devolveram as peças acobertadas com notas fiscais de prestação de serviços, que logo em seguida foram faturadas pela PETROBRÁS, com o devido débito do ICMS.*

*O autuante ressalta que no curso da ação fiscal não foram apresentados elementos que permitissem concluir pela regularidade das operações, na defesa, apresenta diversos documentos associados à cada operação.*

*Aduz que após o confronto das notas fiscais de remessa com as faturas dos serviços e respectivas notas fiscais de vendas, foi possível concluir que não houve prejuízo de receita do ICMS, reconhecendo que não é devido o imposto reclamado da infração 03, entretanto, a empresa cometeu uma irregularidade formal ao não registrar o retorno das mercadorias no Registro de Entradas, cabendo uma penalidade formal de 1% sobre o valor comercial das mercadorias, resultando na conversão da infração 03 para uma multa formal no valor de R\$ 2.652,40.*

*Ao analisar os fatos, concluo que os argumentos defensivos devem ser acolhidos, uma vez que ficou comprovado através das notas fiscais de prestação de serviços o retorno das mercadorias dentro do prazo regulamentar, entretanto, de acordo com o art. 42, inciso XI é prevista a multa de 1% do valor comercial da mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento sem o devido registro fiscal. Dessa forma, acato a sugestão do autuante e converto a infração 03 para uma multa formal no valor de R\$2.652,40”.*

Em virtude da revisão do lançamento efetuado pela Junta de Julgamento, acatando parcialmente, os argumentos defensivos, os autos foram remetidos à Câmara Recursal, para fins de apreciar o Recurso de Ofício interposto na forma da legislação processual.

#### **VOTO**

Incensurável a Decisão de 1ª Instância. No que se refere à infração 1, foi atestado pelo próprio autuante que o crédito fiscal pertinente à Nota Fiscal nº 347 é legítimo, pois o documento fiscal se encontra registrado no livro Registro de Entradas, porém, não foi considerado na soma total do imposto creditado no mês e, em consequência, não foi levado para o livro Registro de Apuração do ICMS.

Relativamente à infração 3, da mesma forma, devem ser acolhidos os argumentos defensivos, pois restou provado que as mercadorias remetidas com suspensão do ICMS, para fins de “prestação de serviços” a cargo de terceiros, retornaram no prazo regulamentar, havendo saída subsequente tributada pelo ICMS. No entanto, remanesce a multa prevista no art. 42, inciso XI, de 1% do valor comercial das mercadorias, em face da falta de registro fiscal dos documentos fiscais que acobertaram o retorno. Esta multa formal totalizou o valor de R\$2.652,40 e não foi impugnada pelo sujeito passivo.

Assim, considerando o acima exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício interposto.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207104.0053/05-9**, lavrado contra **ETEP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$158.768,46**, sendo R\$491,73, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$158.276,73, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F”, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$2.652,40**, prevista no inciso XI, do artigo e lei citada, com os acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS